**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013829-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Janaina Petrucelli Pires Correa
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Janaína Petrucelli Pires Correa propôs Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário em face de Santander Brasil S/A. Alegou, em suma, que mantém vínculo com o banco requerido, o qual vem realizando a cobrança ilegal de juros sobre juros, aplicando taxas de juros abusivas bem como realiza a cobrança de comissão de permanência, vedada por súmula do STJ. Requer a inversão do ônus da prova bem como a procedência da ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/200.

O banco requerido, devidamente citado (fl.206), manteve-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Na espécie, conquanto regularmente citada a parte ré quedou-se inerte em apresentar defesa. Logo, aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do NCPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Contudo, de se notar que a revelia não acarreta, por si só, a automática procedência dos pedidos iniciais, mas tão somente se consideram verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, cuja matéria de direito deve ser analisada pelo julgador, em consonância com as provas dos autos.

Observa-se que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um

lado o consumidor e de outro um fornecedor. Frise-se que a instituições financeiras se sujeitam ao CDC, nos termos do art. 3°, §2°, deste diploma legal. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sendo pertinente, entretanto, a aplicação da inversão do ônus da prova, suscitada pela autora.

Ainda que a relação estabelecida entre autora e réu seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto a autora não demonstra a hipossuficiência suscitada, já que os documentos necessários para o deslinde do feito são comuns às partes, sendo provável que a autora os tenha em sua posse. Aliás, trouxe aos autos vasta gama de documentos, inclusive o contrato de renegociação de dívida, firmado com o banco réu.

Dito isto, passo à análise do mérito.

#### **Dos Juros**

Não prospera a pretensão da autora quanto a limitação dos juros contratados. A existência da dívida gera a soma de diversos encargos o que avoluma sobremaneira o débito. Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei da usura.

Nesse sentido:

JULGAMENTO DAS **OUESTÕES IDÊNTICAS** CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a)\_As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art.51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.(REsp nº1.061.530, Relatora MININSTRA. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.11.2008, DJE 10.03.2009).

Firmando o mesmo entendimento o STF editou a Súmula 596, que dispõe: "As

disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Os juros, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

A estipulação dos juros superiores a 12% ao ano não é mesmo indicativo de abusividade. Nesse sentido, a taxa de juros contratada ou aplicada somente pode ser modificada se alegada e provada a exorbitância dos juros remuneratórios, o que, na hipótese, não ocorreu.

#### Nesse sentido:

A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ."(AgRg no REsp 795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª Turma, DJ de 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

A autora tinha conhecimento das taxas de juros cobradas no momento da realização do negócio (fl. 16); quisesse outras condições de contrato, deveria ter encontrado instituição que as oferecesse.

### Da Capitalização de Juros

Ao que se refere a ocorrência da capitalização dos juros, deve-se atentar ao fato de que não existe vedação à capitalização em face da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, sendo que não reconheço qualquer inconstitucionalidade, destacando-se, a este respeito, a jurisprudência:

"CONTRATO Mútuo Cobrança capitalizada dos juros. Pacto posterior à MP 1.963-17/2000 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36). Conhecimento prévio do ágio bancário que descaracteriza ilícita capitalização para fins de usura - Limitação da cobrança de juros em 12% a.a. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 648 do E. STF - Cobrança de comissão de permanência Inexistência de previsão contratual. Ausente indício de sua exigência. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recurso do autor não provido. Apelo do réu provido" (APEL. nº:

0039932-36.2010.8.26.0554 - Relator(a): Maia da Rocha, 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 21/03/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"É da essência do contrato de abertura de crédito em conta corrente sua renovação automática e mensal com a cobrança dos encargos mensalmente. A renovação do crédito para o mês subsequente é um novo empréstimo até o momento em que, a critério da instituição, reste rescindido o contrato, normalmente pelo abuso em sua utilização. Daí porque o débito mensal dos juros do mês anterior se realiza sobre o limite do crédito já em uso pelo cliente, supondo que se trata de capitalização, mas ao contrário trata-se de mera utilização do limite contratado junto à instituição financeira, salvo se o mesmo prover a conta de fundos que superem o limite já utilizado, isto é, faça cessar a utilização do crédito, de modo que o débito de juros do mês anterior incidirá apenas sobre os recursos do cliente" (TJSP, 16a Câmara de Direito Privado, Apelação n° 999.148-6, Ribeirão Preto, j. 17/02/06).

Ainda, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano.

Isto porque desde a edição da Medida Provisória nº 1963, a partir de sua 17ª edição, em 30/03/00, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, " ex vi" do disposto no art. 5º daquele diploma legal: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Referida Medida Provisória vinha sendo sucessivamente reeditada, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01.

## Da Comissão de Permanência

Quanto à alegação de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios, sem razão ao requerido, porquanto, examinadas as cláusulas do contrato especificamente em discussão nos autos, vemos que para o período de inadimplência não há a previsão de cobrança de comissão de permanência com outros encargos que não se pudesse cumular (confiram-se fl.22, cláusula 28 do contrato).

É totalmente possível a cumulação da cobrança da comissão de permanência, com os juros de mora e multa porquanto possuem natureza diferentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Vencida a autora arcará com as custas e despesas processuais. Não há fixação de honorários advocatícios, visto que o réu foi revel.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA